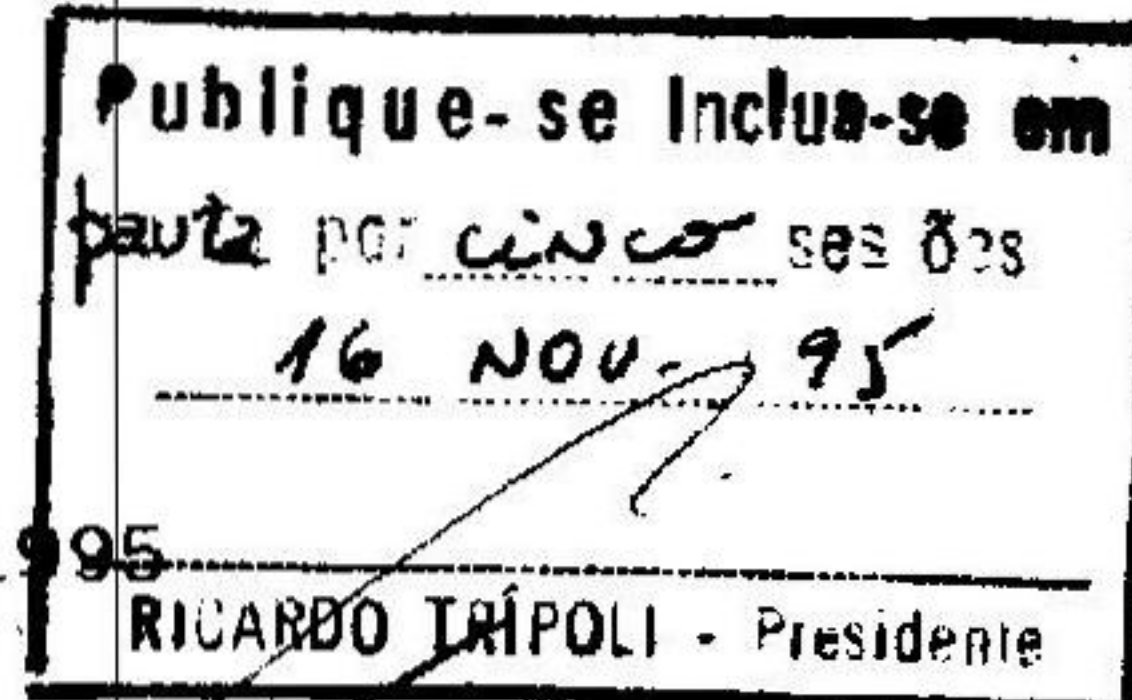
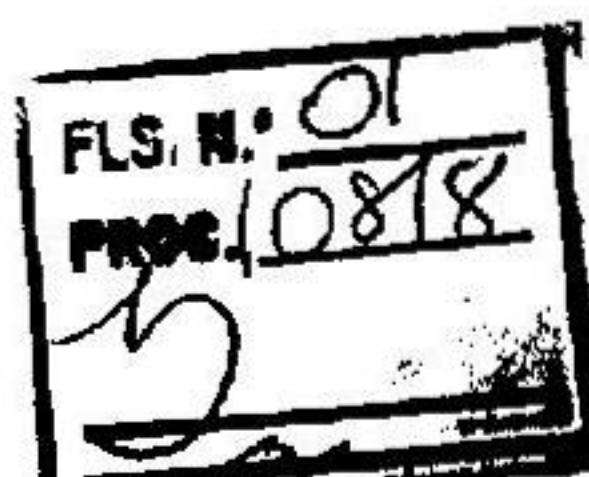




PROTÓCOLO PROJETO DE LEI Nº 863, de 1995

REGISTRO GERAL LEGISL.
10818 de 17/11/1995
Autuado p/ 02 folhas
Ass. [assinatura]

Proíbe a indicação da cor das pessoas em documentos.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Fica vedada, no âmbito estadual, a indicação da cor das pessoas em documentos de qualquer espécie.

Parágrafo único - Excetua-se da vedação estabelecida no 'caput' deste artigo as fichas médicas, hospitalares e laboratoriais.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza ...", reza o 'caput' do artigo 5º da Constituição Federal, no qual são consagrados os direitos e deveres individuais e coletivos, enaltecendo sobremaneira a cidadania das pessoas.

O inciso XLII desse artigo, explicitou de forma clara e precisa que "a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei".

Ora, norma legal coibindo a prática do racismo já existe há quase meio século, sendo sua primeira definição a idealizada por Afonso Arinos, nos idos de 1950, resultando na Lei nº 1.390, de 3 de julho do ano seguinte, que incluiu entre as contravenções penais a recusa, por parte de estabelecimento comercial ou de ensino de qualquer natureza, de hospedar, servir, atender ou receber cliente, comprador ou alu-

ENTREGUE A MESA EM:
14 NOV 17 33 55 044893

no, por preconceito de raça ou de cor!

Após o advento da Carta Magna de 1988, os ilícitos resultantes de preconceitos de raça ou de cor foram elevados à categoria de crimes, por força da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e suas alterações pela Lei nº 8.801, de 21 de setembro de 1990, e nº 8.882, de 03 de junho de 1994.

Mesmo com a incriminação expressa de todas as formas de racismo, ainda é comum encontrarmos, nos mais diferentes setores, públicos ou privados, fichas, formulários e outros documentos contendo indicação da cor das pessoas.

Não vemos razão alguma para que continue perdurando a prática do racismo em nosso País, ainda que de maneira disfarçada, como é a indicação da cor das pessoas em documentos, oficiais ou particulares, a exemplo do preenchimento dos formulários para inscrição em concurso público, das fichas de matrícula escolar, das fichas de cadastramento para emprego, hospedagem ou associação em diferentes entidades.

Entende-se, no entanto, como sendo necessário o apontamento da cor da pessoa nas fichas médicas, de internação hospitalar e de exames clínico-laboratoriais, pois algumas doenças são, de alguma forma, relacionadas com a pigmentação da pele do ser humano. Por isso, nossa preocupação em excluir da proibição as fichas desse teor.

À vista disso, contamos com o apoio dos nobres pares, para o fim de aprovar o Projeto de Lei ora apresentado e, assim, acabarmos com mais essa odiosa forma de racismo, que é a indicação da cor das pessoas em documentos públicos ou particulares sem qualquer finalidade que não seja a discriminação ou o simples constrangimento da pessoa humana.

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
assinaturas
SDC, 16/11/1995
Chefe de Seção

Sala das Sessões, em

Deputado MILTON FLÁVIO

PAF/dr.

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
DE 12-11-95

nos re... 3... , por... do inciso do artigo 149 da VII
consolidação da legislação... presente proposição esteve em
... 288^a a 296^a... esões
ord... 20 24... de 19 95), ... tem
recebido... 01... substituídas.
que se uem j... todos às fis. ... 03 a

D. O. L. 25, 1, 41

